

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: MODIFICAÇÕES DOS RECURSOS E SEUS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS SOCIAIS

Henrique Teixeira Arzabe¹; Waldir Teixeira de Jesus²; Luci Mendes de Melo Bonini³

Estudante do Curso de Direito; e-mail: henrique_arzabe@hotmail.com¹

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: wctj@uol.com.br²

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: lucibonini@gmail.com²

Área do Conhecimento: Humanas

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil; Celeridade Processual; Lei 13.105/15.

INTRODUÇÃO

A Lei 13.105/15, originada do Projeto de Lei nº 8.046/10, conhecida popularmente como “O Novo Código de Processo Civil” tem como objetivo revogar a Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973, ou seja, o Código de Processo Civil vigente, visando a celeridade processual, uma vez que grande parte das críticas da população e até mesmo dos estudiosos da ciência jurídica é a morosidade do Poder Judiciário em prestar a tutela jurisdicional; salienta-se que é direito constitucional de todo cidadão a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, direitos elencados no art. 5º, LXXVIII da nossa Lei Maior.

O Projeto de Lei 8.046/10 é oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 166/10) de iniciativa do Senador José Sarney. Objetivando a discussão e debate do referido projeto foi instalada, na Câmara dos Deputados, uma Comissão Especial, tendo como presidente o Deputado Federal Fábio Trad; após iniciados os trabalhos, foi determinado, por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, que outros Projetos de Lei que tivessem como objeto a modificação integral ou parcial da Lei 5.869/73 (Código de Processo Civil vigente) passassem a tramitar em conjunto ao Projeto de Lei 8.046/10. Desde setembro de 2011 a Câmara dos Deputados debate o projeto, sendo que no mês de dezembro de 2014 o Senado aprovou o projeto sem vetos, havendo apenas algumas alterações gramaticais. O projeto do novo Código de Processo Civil foi sancionado em 16 de março de 2015 pela Presidente da República Dilma Rousseff, havendo sete vetos, dentre eles a possibilidade de sustentação oral de advogado por 15 minutos no recurso de agravo interno originário de recurso de apelação, recurso ordinário ou recurso extraordinário. Após sua sanção, o Projeto de Lei 8.046/10 passou a ter a nomenclatura Lei 13.105/15.

A área de pesquisa do presente artigo se restringirá ao estudo e análise comparativa da lei processual civil vigente e o Lei 13.105/15, concernentes às modificações quanto aos recursos processuais e seus possíveis desdobramentos para a sociedade à luz do direito constitucional da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação (art. 5º LXXVIII, Constituição Federal).

A pesquisa será desenvolvida com fundamento na Constituição Federal de 1988, Lei 5.869/73, Projeto de Lei 8.046/10, Lei 13.105/15 e doutrinadores entre os quais: Nery Júnior (1997), Grinover (2008), Gonçalves (2014) e Theodoro Júnior (2011).

OBJETIVOS

Comparar e analisar os artigos 496 ao 546 da lei processual civil vigente aos artigos 994 ao 1.035 da Lei 13.105/15, tendo como meta elucidar se as modificações propostas

terão eficácia para auxiliar no “desafogamento” do Poder Judiciário brasileiro e na celeridade da tramitação dos processos.

METODOLOGIA

Esta pesquisa, de caráter documental e bibliográfico, baseia-se na análise comparativa dos artigos 496 ao 546 da Lei 5.869/73 e os artigos 994 ao 1.035 da Lei 13.105/15 a luz dos direitos fundamentais da razoável duração do processo e celeridade na sua tramitação, direitos estes elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 com base em dados coletados no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e doutrinas acerca do tema.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Conforme o relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2013 foram investidos R\$ 61,6 bilhões, ou 1,3% do PIB nos Tribunais do Brasil, sendo que o relatório anterior, referente ao ano de 2012, mostrou um investimento de apenas 0,71% do PIB; atualmente na Justiça Estadual há 11.361 magistrados, entre 1ª e 2ª instâncias no país, sendo São Paulo o Estado que conta com o maior número de magistrados entre os Tribunais, com 2.501, por sua vez, Roraima conta com o menor número de juízes do Brasil, com apenas 44.

No tocante ao número de servidores, a Justiça Estadual brasileira conta com 270.311 servidores, tendo um aumento de 4,1% em relação ao ano de 2012, novamente o Estado de São Paulo aparece com o maior número de funcionários (65.937) e Roraima aparece com o menor número (1.198).

O relatório também nos mostra o número de novos processos ajuizados no ano de 2013, sendo ao total 20.282.181, representando um acréscimo na demanda judicial de 3,1% em relação ao ano de 2012, ainda que os investimentos tenham sido ampliados, as unidades judiciárias não conseguiram sentenciar e baixar, proporcionalmente, nos mesmos patamares dos processos e recursos recebidos.

O número de processos baixados não é superior ao de processos ajuizados nos Tribunais Estaduais desde o ano de 2010, acarretando diretamente no aumento sequencial do acervo de ações em trâmite nos Tribunais.

O relatório produzido pelo CNJ no ano de 2014 não apontou especificamente o número de recursos ajuizados para a apreciação dos Tribunais Estaduais, contudo, para se ter noção da quantidade de recursos interpostos, utilizaremos os dados coletados pelo relatório publicado no ano de 2013, tendo como ano-base 2012.

O referido documento aponta que no ano de 2012 houve 382.456 interposições de recursos externos e 488.305 interposições de recursos internos para a apreciação pelos Tribunais Estaduais. Ainda, o número de processos baixados pela segunda instância dos Tribunais (2.045.435) é inferior ao número de novos casos na segunda instância (2.118.193).

No tocante aos recursos, o novo Código de Processo Civil não deixou de adotar o Recurso Adesivo, ato que poderia diminuir substancialmente a quantidade de recursos interpostos nos Tribunais Estaduais, pois suprimiria uma oportunidade da parte que não interpôs o recurso em seu prazo regular de interpor juntamente com o recurso da outra parte processual. Outra medida que poderia ser adotada pela Lei 13.105/15, mas não a foi, para acelerar o trâmite processual seria a aplicação, em regra, apenas do efeito devolutivo ao Recurso de Apelação, diferentemente do que ocorre atualmente na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e que será mantido pelo novo Código em que a não aplicação do efeito suspensivo ocorre como exceção (art. 520 CPC/73 e art. 1.012 CPC/15).

Há 613 mil processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos quais mais da metade (51,3%) estavam pendentes desde de o início de 2013, sendo que deste, 90 mil se tratam de recursos (dentre recursos internos novos e pendentes).

No ano de 2012 o STJ conseguiu baixar mais processos que o número de ingressados, reduzindo assim o estoque de ações, contudo, no ano de 2013 tal situação não foi verificada.

O Recurso Especial é ajuizado para a sua apreciação pelo STJ, porém o novo Código de Processo Civil não alterou substancialmente o recurso para que haja menos interposição objetivando o desafogamento do Superior Tribunal de Justiça; o que houve foi tão somente a modificação do juízo de admissibilidade. O mesmo ocorre com o Recurso Extraordinário, este interposto para a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

CONCLUSÕES

Diante das pesquisas e comparações realizadas, a necessidade de medidas para o desafogamento do judiciário brasileiro se mostra de extrema urgência, não apenas para a solução de conflitos dos jurisdicionados, mas também para a própria instituição do Poder Judiciário em relação à sua credibilidade perante a sociedade, sendo certo que a alteração da lei processual civil foi uma grande oportunidade para contribuir para a melhora do atual quadro dos Tribunais.

A presente situação do judiciário brasileiro deixa claro que o investimento em tecnologia e recursos humanos não basta para cumprir o quanto determinado pela Constituição Federal de 1988, ou seja, a razoável duração do processo, respeitando, assim, a dignidade da pessoa humana e o senso de justiça dos cidadãos.

Parece-nos que as modificações realizadas pelo novo Código de Processo Civil, ao menos em relação aos recursos, não surtirão grandes efeitos para a redução da morosidade judicial, uma vez que as alterações foram tímidas, tendo como principal modificação apenas a exclusão do recurso de embargos infringentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Samuel M. Comentário ao Art. 5º, LXXVIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.(Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.003 a 1.012.

BRASIL. **Conselho Nacional De Justiça**. <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>. Acesso 1.06.2013.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros> Acesso 10.04.2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Processo Civil, vol. II**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

NERY JR., Nelson. **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, vol. III**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.